



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Presencial nº 014/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002610/2019

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa TRANS LOPES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.588.743/0001-31, referente ao Pregão Presencial nº 014/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS (EJA), RESIDENTES EM LOCALIDADES DE ZONA RURAL, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM APROXIMADAMENTE 209 (DUZENTOS E NOVE) DIAS LETIVOS.**

### DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO), decairá do direito de **IMPUGNAR** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas. No Edital do Pregão Presencial em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 3, Capítulo III – Divulgação, Esclarecimentos e Impugnações, no qual ficou determinado o seguinte:

*3 - A **IMPUGNAÇÃO** do edital deverá ser promovida de forma exclusiva através de protocolo, diretamente na Prefeitura Municipal, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.*

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 02/08/2019. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Presencial foi agendada para o dia 06/08/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido

### DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante alega:

- 1) Que o edital deixou de exigir, de forma equivocada o Registro de Atestado de Capacidade Técnica junto ao CRA, uma vez que o serviço envolve mão de obra;
- 2) Que, para fins de transparência, os documentos relacionados no item XIII do Edital – exigidos para assinatura do contrato – devem ser exigidos na Fase de Habilitação;
- 3) Que o Termo de Autorização exigido no item XIII, letra f, é vinculado ao veículo e não à empresa, conforme consta no Edital.



## DO PEDIDO

Requer a impugnante a alteração do Edital para:

- 1) Que se faça constar a exigência do Registro de Atestado de Capacidade Técnica junto ao CRA/ES;
- 2) Que os documentos que estão relacionados no item XIII do Edital sejam exigidos na Habilitação;
- 3) Que conste no Edital a exigência do Termo de Autorização do Veículo e não do licitante.

## DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

### I – DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO AO CRA/ES

Originalmente, o Edital do Pregão Presencial nº 014/2019 foi publicado exigindo-se os seguintes documentos na Fase de Habilitação:

*7.1 - Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração Espírito Santo – CRA/ES;*

*7.1.1 - Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA/ES.*

*7.2 - Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.*

Como se vê, tratam-se exatamente dos documentos ora postulados pela Impugnante para que seja inseridos no Edital.

Ocorre que, na data de 07 de julho de 2019, o Edital foi impugnado justamente neste ponto, postulando-se a supressão dos itens acima colacionados, tendo-se em vista que a exigência dos mesmos encontrava-se em descompasso com a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito.

Em análise, a Administração Pública verificou que, de fato, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento específico sobre o tema, reconhecendo que “no que toca à exigência de registro no conselho de Administração, a Lei 6839/80 estabelece que o registro de empresas nos respectivos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise destes autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando, nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo



atividades profissionais descritas aos técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65". Entende a Egrégia Corte de Contas Capixaba que "... a atividade principal das empresas de transporte escolar consiste em transporte de pessoas, não se enquadrando, portanto nas atividades listadas no art. 2º, da Lei 4.769/65". Tais posicionamentos encontram-se no Acórdão 00338/2019-8 – SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo nº 03489/2016-1).

Assim, verificou-se ser ilegítima a exigência da apresentação do Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração Espírito Santo – CRA/ES, o que se verifica, por reflexo, também, na exigência do atestado de aptidão registrado ou visado no mesmo órgão.

Neste pleito, considerando que o atual Edital do Pregão Presencial nº 014/2019 encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do órgão máximo de controle externo estadual (ao qual somos jurisdicionados), entendo que a Impugnação não merece acolhida neste ponto.

## II – DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS LISTADOS NA CLÁUSULA XIII NA FASE DE HABILITAÇÃO

Postula a Impugnante que os documentos exigidos para assinatura do contrato (Cláusula XIII) sejam exigidos na Fase de Habilitação, para fins de ampliação da Transparência do certame.

Não descurando do Princípio da Transparência, tenho que a exigência editalícia tal como se encontra visa a manutenção do Princípio da Concorrência, na medida de evitar restringir desnecessariamente a participação de empresas interessadas.

Explica-se: A rigor, a inclusão da exigência dos documentos listados na Cláusula XIII na Fase de Habilitação importaria a potenciais interessados na licitação o dispêndio de custos desnecessários e anteriores à contratação a empresas que não tem ainda certeza de que irão ser contratadas pela Administração – o que, de fato, restringe a concorrência.

Por fim, além dos documentos em questão terem relevância unicamente para a assinatura do contrato, os mesmos não encontram-se abarcados no rol de documentos de habilitação descrito pela Lei nº 8.666/93.

Forte nisso, tenho que a Impugnação não merece acolhida também neste ponto.

## III – DA EXIGÊNCIA DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO VEÍCULO

Sustenta a Impugnante que encontra-se equivocada a exigência da Cláusula XIII, letra f do Edital; pois exige que o Termo de Autorização seja vinculado à empresa, contrariamente ao que estabelece a IS nº 93/2016 (Instrução de Serviço do DETRAN).

Neste particular, não restou comprovado pela Impugnante qualquer irregularidade da exigência.

Na verdade, o texto do Edital estabelece que o Termo de Autorização refere-se ao veículo a ser utilizado. Por outro lado, o veículo deverá pertencer à licitante – o que em nenhum momento deturpa o texto da IS mencionada, sugerindo que o Termo de Autorização refira-se à empresa.

Neste pleito, tenho que o texto publicado não afronta a legislação do DETRAN, não merecendo acolhida a insurgência neste ponto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
Governo do Estado do Espírito Santo



### **CONCLUSÃO**

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo incólume o texto vigente do Edital do Pregão Presencial nº 014/2019 – 1ª REPUBLICAÇÃO.

Rio Novo do Sul/ES, 02 de agosto de 2019.

**JEFFERSON DIÔNEY ROHR**

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação